



**Arbitragem Proc. nº A-2019-001530-IRG**

**Decisão**

Versam os presentes autos sobre um acidente ocorrido com o veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula .....pertença do reclamante ....., o qual havia sido objecto de contrato de seguro junto da reclamada ..... e que era titulado pela apólice nº .....

Alega o reclamante que o seu veículo se encontrava estacionado quando foi embatido por um camião que fazia marcha-atrás. Que já recebeu da reclamada o valor relativo aos danos no seu veículo, apenas estando em questão a privação de uso do seu veículo. Mais alega ter acionado os danos próprios junto da reclamada por ter urgência na resolução do problema e porque o contrato de seguro celebrado com a reclamada incluía a cobertura de privação de uso por sinistro. Pretende, assim, que a reclamante lhe pague a quantia de € 2.460,00 a título dessa garantia de privação de uso do veículo seguro.

Alega a reclamada que o veículo seguro ficou em situação de perda total, tendo a indemnização paga ao reclamante relativamente a tais danos tido por base essa situação, o que este aceitou. Mais alega que o risco de Privação de Uso não tem aplicação em situações de perda total. Entende assim nada mais ter a pagar ao reclamante em consequência do contrato de seguro e do sinistro em causa nos presentes autos.

\*\*\*

Ouvidos os presentes e discutida a causa, consideram-se provados os seguintes **FACTOS (com relevância para a discussão da causa)**:

1º Entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de seguro titulado pela apólice nº ....., através do qual, e entre outros riscos, aquele transferiu para esta o risco de Privação de Uso por Sinistro e relativamente ao veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula.....

2º Este risco tem um capital seguro de € 60,00 diários com o limite de 30 dias por ano.

3º O risco de Privação de Uso por Sinistro «garante o pagamento do valor diário indicado» no número anterior, «durante a paralisação devido à reparação do veículo seguro, relativo a sinistro participado em consequência de Choque, Colisão e Capotamento», entre outras causas.

4º Em ..../...../....., e quando se encontrava estacionado, o veículo seguro foi embatido por um conjunto composto por veículo pesado e galera.

5º Em consequência desse embate, o veículo seguro sofreu danos que foram qualificados por reclamante e reclamada como sendo perda total.



6º Tendo a reclamada pago ao reclamante, por transferência bancária efetuada em em ....., a quantia de € 12.144,00 e ficando o 'salvado' na posse deste.

7º O reclamante tinha conhecimento da cláusula contratual relativa à Privação de Uso por Sinistro e respetivos condicionalismos.

\*\*\*

Tal factualidade resultou provada pelos documentos juntos aos autos, nomeadamente a simulação de fls. 4 e 5, a Nota de Informação Prévia de fls. 6 a 9, o documento único automóvel de fls. 28 e 29, o contrato de seguro de fls. 38 a 93, o relatório de perda total de fls. 94 a 100, o relatório de peritagem de fl. 101, o relatório do salvado de fls. 102 e o print relativo à transferência bancária de fls. 103.

Foram ainda colhidos depoimentos ao reclamante, o qual referiu ter lido o contrato de seguro, incluindo a cláusula relativa ao risco de Privação de Uso por Sinistro (fls. 74 dos autos), o que tudo era do seu conhecimento desde a celebração daquele, que participou o sinistro ao abrigo da responsabilidade civil e junto da sua seguradora, a aqui reclamada, e que acionou os danos próprios e a privação de uso face à demora na resolução do sinistro e esclareceu que pediu a privação de uso e não veículo de substituição – como consta do email de fls. 11 e de 10/04/2019 – e antes de realizada a peritagem, por não imaginar que a situação viria a ser enquadrada como perda total.

\*\*\*

Vistos os factos, importa aplicar o **DIREITO**.

Fixa-se à causa o valor de € 2.460,00.

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

Resulta dos factos assentes ter sido contratado um seguro entre reclamante e reclamada que tinha por objeto o veículo automóvel de matrícula .....

Mais resulta demonstrado que, entre outros riscos, tal contrato garantia o risco de Privação de Uso por Sinistro, através do qual a reclamada assumiu para si transferida a garantia de pagamento do valor diário indicado nas condições particulares, durante a paralisação devido à reparação do veículo seguro, relativo a sinistro participado em consequência de Choque, Colisão e Capotamento», entre outras causas.

Demonstrou-se ainda que o capital seguro para esse risco era de € 60,00 diários e tinha um limite de 30 dias por ano.

Resulta da confissão expressa do reclamante que este conhecia o âmbito de cobertura do risco aqui em causa, pelo que não há que lançar mão da eventual anulabilidade da cláusula que



prevê e delimita aquele risco e ao abrigo da proteção ao consumidor constante do decreto-lei nº 446/85, de 31 de outubro, e alterações posteriores, diploma que regula a aplicação aos concretos contratos de cláusulas contratuais gerais, isto é, as que são impostas por uma das partes à outra sem que esta tenha a possibilidade de modificar o respetivo conteúdo.

A cláusula em análise, que defina o âmbito de cobertura do Risco de Privação de Uso por Sinistro e que acima ficou transcrita, é pois plenamente válida e tem aplicação na situação dos autos.

Resultou do depoimento do reclamante revelar este alguma confusão entre os conceitos de «veículo de substituição» e de «privação de uso», não obstante da reclamação inicial e dos documentos que a acompanham essa distinção aparecer como muito nítida, ao ponto de a fls. 11 se ler «não tenho interesse no veículo de substituição mas quero ver pago a privação de uso até o presente processo estar concluído».

Ora, o veículo de substituição concretiza-se na colocação à disposição de alguém de uma viatura que substitui a danificada num concreto sinistro. A privação de uso traduz-se no pagamento de uma quantia previamente acordada e verificados que sejam os respetivos condicionalismos. Temos pois que a primeira reveste a natureza de uma prestação em espécie – o obrigado coloca à disposição do credor ou de terceiro o uso de um determinado bem –, enquanto a segunda reveste a natureza de uma obrigação pecuniária – o obrigado paga uma determinada importância em dinheiro ao credor.

Nos presentes autos a causa de pedir – o que pode motivar ou justificar, mas também limitar uma eventual condenação – é o contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada e, mais concretamente, traduzindo-se o pedido no pagamento de uma quantia em dinheiro resultante da cobertura de Privação de Uso» do veículo seguro.

Assim, e limitada que está a questão a decidir nos presentes autos ao alegado direito do reclamante a receber da reclamada uma quantia em dinheiro em consequência da transferência daquele para esta do risco de «Privação de Uso por Sinistro», duas questões há a serem apreciadas: a de verificar se os pressupostos de aplicação da cobertura ocorrem no caso concreto; se há alguma questão que obste à aplicação dessa cobertura tal como está redigida e que altere o eventual direito que dessa redação resulte.

Analisando a primeira questão, verifica-se que a garantia concedida por tal risco se traduz no «pagamento do valor diário indicado nas condições particulares, durante a paralisação devido à reparação do veículo seguro».

Ora, sendo certo que a situação do veículo que era objeto do seguro foi a de perda total e que essa qualificação se encontra aceite por reclamante e reclamada, dúvidas não existem que não ocorreu, pelo menos dentro dos limites do contrato de seguro (e ao que se apurou nos autos), qualquer reparação. E se o direito à privação de uso está intrinsecamente ligado à reparação do veículo seguro, não se tendo esta verificado não tem o reclamante direito, pela letra da



## Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

cláusula, a receber da reclamada qualquer quantia com base no risco em análise.

Questão diversa é a de saber se a cláusula pode ou não ser aplicada tal como está redigida face ao que consta da legislação sobre cláusulas contratuais gerais.

E aqui se lê que «as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma» – artº 1º, nº 1, do decreto-lei nº 446/85, de 25 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo decreto-lei nº 249/99, de 7 de julho. E esta é manifestamente a situação típica dos contratos de seguros de massa, como é dos presentes autos, em que o reclamante apenas teve a liberdade de escolher entre contratar ou não contratar esta ou aquela cláusula (por vezes um pacote de cláusulas), mas não o de determinar ou modificar o conteúdo das mesmas.

Acrescenta o mesmo diploma que «as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las» – artº 5º, nº 1 –, sendo que «consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo (...)» – artº 8º.

Resulta, porém, dos autos, e por confissão expressa do reclamante, que este tinha conhecimento do conteúdo da cláusula que define os direitos relativos ao risco de Privação de Uso por Sinistro por ele foi contratado.

Porque assim, o conhecimento efetivo da cláusula em análise faz presumir a sua aceitação por parte do reclamante, dispensando assim a prova, que incumbiria à reclamada fazer, de que o conteúdo da mesma havia sido explicado ao reclamante e compreendido por este.

Com o que tal cláusula é plenamente aplicável, e com a redação que tem, à situação dos autos.

Ora, não se verificando no caso concreto os pressupostos de funcionamento desse risco de Privação de Uso por Sinistro, repete-se, porque a reparação não foi realizada face à situação de perda total do veículo, não tem o reclamante direito a haver da reclamada a quantia que peticiona nos presentes autos. A qual, de resto, sempre pecaria por excesso, já que o montante da mesma sempre estaria limitado a € 1.800,00, ou 30 dias à razão diária de € 60,00, não relevando na fixação feita contratualmente outras despesas ou incómodos que o reclamante por ventura haja feito ou sofrido.

Ainda assim, não deixa de se referir que esta decisão não faz precluir o eventual direito que o reclamante por ventura tenha de exigir da entidade responsável pelo ressarcimento dos danos que aquele tenha sofrido com o acidente, nomeadamente pela privação de uso do seu veículo genericamente considerada, e não dentro do âmbito do contrato de seguro em causa nos presentes autos.

\*\*\*



**DECISÃO**

Improcede, pois, a ação, pelo que vai a reclamada ..... absolvida do pedido  
formulado pelo reclamante .....,

Notifique.

Lisboa, 10 de outubro de 2019

O ÁRBITRO